

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI**

SECRETARIA MUNICIPAL DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS  
LEI MUNICIPAL Nº 721/2020

**DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*“Dá nova redação a seção IV, da lei municipal nº 376, de 27 de dezembro de 2005, revogando o art. 17º e seus incisos. Estabelece idade mínima para a aposentadoria voluntária, em observância ao disposto no inciso III do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, e dá outras providências.”*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MARAGOGI**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterado (NR) a seção IV (aposentadoria por idade), da **LEI nº 376, de 27 de março de 2005**, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º.** A idade mínima para aposentadoria voluntária os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Maragogi/AL, que ingressarem no serviço público a partir da publicação dessa lei será:

- I – se professor (a), aos 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
- II – se exercer atividades com efetiva exposição a agente nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou associação destes agentes, aos 60 (sessenta) anos de idade para homem e mulher;
- III – se portador de deficiência, aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher e 60 (sessenta) anos de idade, se homem.
- IV – se não se enquadrar a nenhuma das categorias anteriores, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

**Art. 2º.** A idade mínima para aposentadoria voluntária dos servidores vinculados aos Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Maragogi/AL, que ingressaram no serviço público até a publicação dessa lei será:

- I – se professor (a), aos 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem;
- II – se portador de deficiência, aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
- III – se não se enquadrar a nenhuma das categorias anteriores, aos 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher e 60 (sessenta) anos de idade, se homem.

**Parágrafo Único.** O servidor que exercer atividades com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou associação destes agentes, que ingressou no serviço público até a publicação dessa lei está sujeito apenas ao cumprimento de requisitos de tempo de contribuição a serem regulamentados em Lei Complementar.

**Art. 3º.** O tempo mínimo de contribuição e demais requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária serão estabelecidos em Lei Complementar.

**Art. 4º.** Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Maragogi (AL), em 25 de novembro de 2020.**

**FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO**  
Prefeito do Município de Maragogi – Alagoas

**Publicado por:**  
Ítalo Joseph Guedes Santos  
**Código Identificador:331CB95C**

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado  
de Alagoas no dia 01/12/2020. Edição 1426  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita  
informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/ama/>